



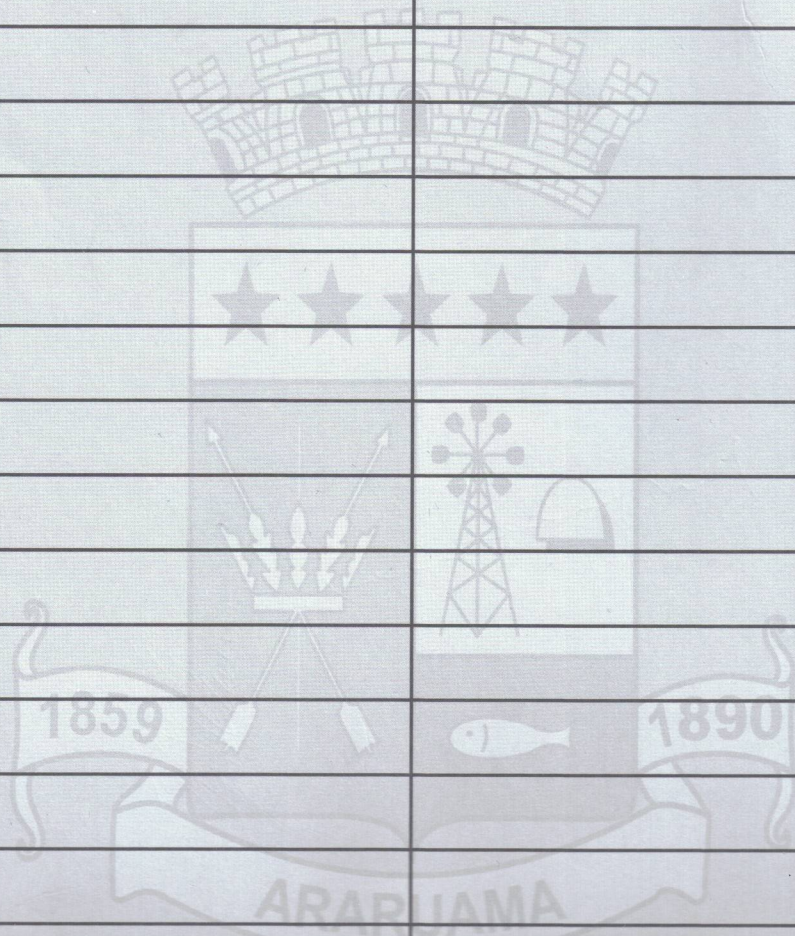
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5358 / 3 / 2025
DATA: 06/03/2025 - 10:45:18
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: MIRIAM ATHIE
SENHA: T5RBNWC

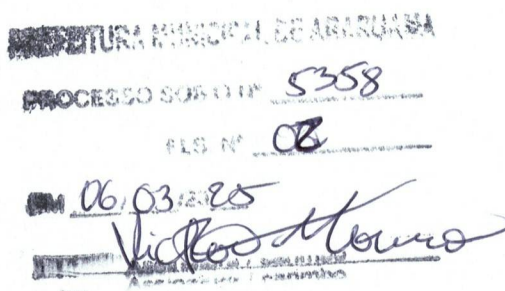
COMI





MIRIAM ATHIE
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE
ARARUAMA/RJ



MIRIAM ATHIE, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 79.338, com escritório situado na Rua Jacinto José de Araújo, nº 212, Parque São Jorge, São Paulo/SP, vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, bem como no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, ainda, subitem 12.1 do ato convocatório, formular **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, deflagrado por esta Administração Municipal, consoante as razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I. DO EDITAL IMPUGNADO

A Prefeitura Municipal Araruama/RJ, deflagrou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 007/2025, em que objetiva a contratação de serviço de banda larga de alta velocidade oferecido por meio de fibra óptica, consumo ilimitado, IP fixo válido ou IP dinâmico válido, incluindo equipamento que disponibilize o sinal de Wi-Fi (roteador, switch, modem, Terminal de Rede Óptica, etc), com proteção firewall e backup em nuvem.

A sessão pública de abertura das propostas foi designada para ocorrer em 10 de março de 2025, às 10h00, na rede mundial de computadores.

Contudo, o instrumento convocatório não reúne condições de legalidade que autorizem o prosseguimento do certame, **de modo que a imediata suspensão de abertura da sessão pública, para correção dos vícios a seguir apontados, é medida que se impõe**, senão vejamos.

II. DOS VÍCIOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1. Aspectos de ordem técnica

Ausência de definição no processo de medição dos links

O item 23.1.2 do Anexo I – Termo de Referência menciona que a velocidade mínima garantida deve ser de 90% do contratado em 95% das medições semanais, porém não é especificado claramente o método de aferição da velocidade mínima garantida, como por exemplo, quais ferramentas serão utilizadas, quem realizará os testes, se os testes

PROCESSO Nº 5358
FLS. 03
ASSINATURA V. A.

serão automatizados ou manuais e se os resultados poderão ser questionados pela CONTRATANTE.

Falta de penalidades claras para descumprimento em caso de velocidade reduzida

O edital menciona penalidades para velocidade reduzida, mas não detalha qual será a dedução proporcional ao impacto identificado. Não há uma tabela progressiva de descontos ou multas dependendo da severidade da infração como por exemplo: Se a velocidade cair abaixo de 90% em 5% das medições, aplicar desconto de X% e se cair abaixo de 80%, aplicar multa de Y%.

Ausência de requisitos de latência e estabilidade

O edital menciona latência máxima de 50ms para serviços locais (dentro do território nacional), mas não fornece detalhes de como essa latência será medida e fiscalizada. Trecho do edital: "A contratada deve garantir a latência máxima de 50ms para serviços locais (dentro do território nacional) e jitter abaixo de 30ms." Não há informações sobre ferramentas de monitoramento, periodicidade das medições e penalidades em caso de descumprimento. Muito embora o item 7.5 da página 27 do edital, mencione a disponibilização de relatórios mensais de acompanhamento, isso supre parcialmente a necessidade de monitoramento contínuo dos serviços, pois:

Os relatórios mensais são uma medida pós-fato, não um monitoramento contínuo

O edital determina que a CONTRATADA deve fornecer relatórios mensais com dados de desempenho, incluindo velocidade, latência e uptime, no entanto, isso significa que a CONTRATANTE só terá acesso às métricas depois de um mês inteiro de serviço, o que não permite a detecção de falhas em tempo real. Seguindo as boas práticas de

PROCESSO Nº 5358
04
Voz

telecomunicações, a CONTRATANTE deve exigir acesso contínuo a uma plataforma de monitoramento, permitindo que a CONTRATANTE acompanhe os dados de latência e estabilidade em tempo real, ao invés de depender de relatórios que são fornecidos após um período significativo da prestação dos serviços. O fato de a CONTRATANTE não possuir autonomia para realizar medições próprias, dependendo apenas dos relatórios fornecidos pela CONTRATADA prejudica a transparência e a fiscalização do contrato.

Não há exigência de ferramentas de medição independentes

O edital menciona "testes periódicos de velocidade e estabilidade", mas não define quem realiza esses testes, quais ferramentas serão usadas, quais métricas serão analisadas, qual será a periodicidade dos testes e quem poderá auditar os resultados. Seguindo as boas práticas de telecomunicações, a administração pública deve especificar que os testes devem ser realizados por ferramentas independentes, como Sistemas de Medição de Qualidade (SMQ) da Anatel, Speedtest, iPerf, entre outros, garantindo isenção na aferição dos resultados.

Não há penalidades claras para descumprimento da latência

O edital estabelece uma latência máxima de 50ms para serviços locais, contudo, não há definição de penalidades específicas para casos em que esse limite não seja respeitado. O SLA menciona penalidades por descumprimento da disponibilidade (uptime), mas não da latência, isso significa que a contratada pode oferecer um serviço com alta latência sem sofrer consequências contratuais.

A medição de desempenho é genérica e carece de definição técnica

O edital menciona KPIs (indicadores de desempenho) como tempo médio de resposta, taxa de disponibilidade e qualidade do Wi-Fi, no entanto, não há definição detalhada de como esses indicadores serão coletados, analisados e verificados pela Administração Pública. Não está especificada a metodologia de cálculo, como ferramentas a

PROCESSO Nº 5388
FOL. 05
ASSINATURA [assinatura]

serem utilizadas, frequência de medições, responsáveis pela auditoria dos dados e métodos de contestação dos resultados apresentados pela CONTRATADA.

Definição vaga de SLA (Acordo de Nível de Serviço)

O SLA é mencionado no edital, mas sem detalhes sobre métricas objetivas e penalidades claras para descumprimento. Trecho do edital: "A contratada deverá garantir uma disponibilidade mínima de 99,5%, com tempo máximo de resposta para solução de falhas de 4 horas para interrupções críticas." O documento não esclarece como essa disponibilidade será aferida (medição contínua, auditorias, ferramentas de monitoramento).

Falta de critérios claros para suporte técnico e tempo de resposta

Embora mencione suporte 24/7, o edital não detalha tempo de resposta para diferentes níveis de criticidade. Trecho do edital: "A contratada deve disponibilizar suporte técnico 24/7 por meio de telefone, e-mail ou sistema de tickets." Não há uma classificação por níveis de criticidade (exemplo: incidente grave \leq 1h, incidente médio \leq 4h) nem detalhamento de como será feito o controle e auditoria desses prazos o que inviabiliza a precificação assertiva para a prestação dos serviços, e conseqüentemente, a elaboração de propostas hiper ou subdimensionadas.

PROCESSO Nº 5358
Ob
Vitor

Especificações mínimas dos equipamentos são genéricas

Os equipamentos mencionados (roteador, switch, modem, terminal de rede óptica) não possuem parâmetros mínimos de desempenho. Trecho do edital: "Os equipamentos fornecidos devem estar em conformidade com as especificações técnicas acordadas e ser substituídos imediatamente em caso de defeito ou obsolescência." O edital não define padrões mínimos como quantidade de portas, suporte a VLANs, protocolos compatíveis, potência de transmissão do Wi-Fi, segurança criptográfica e compatibilidade com IPv6, o que

também inviabiliza a precificação assertiva do projeto, e conseqüentemente, na elaboração de propostas hiper ou subdimensionadas.

2.2.Qualificação técnica

Os subitens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.3 do edital estão a exigir, de forma indevida, formalidades não previstas na lei, especialmente no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

8.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1 Deverá ser apresentada cópia do ato de outorga emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), comprovando que a empresa está devidamente autorizada a prestar Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). A outorga deve estar vigente na data da licitação e abranger a área de prestação do serviço objeto do certame. 8.4.2 A empresa deverá apresentar cópia do certificado de licenciamento da estação, expedido pela ANATEL, demonstrando que seus equipamentos e infraestrutura de telecomunicações estão devidamente regularizados. Caso a empresa possua mais de uma estação, será exigida a documentação referente à estação que será utilizada na prestação do serviço licitado. O licenciamento deverá estar vigente e atualizado, conforme os regulamentos da ANATEL.

8.4.3 A empresa deverá comprovar que possui registro ativo de Sistema Autônomo (AS) junto ao NIC.BR. O documento comprobatório deverá ser emitido pelo Registro.BR, contendo: Número do AS; Nome da organização responsável; Situação ativa do registro; Data de emissão e validade. O AS deve estar registrado em nome da própria licitante, não sendo aceitos registros em nome de terceiros ou subcontratados.

Ora, todas essas exigências não se revestem de legalidade, eis que não previstas em lei para aferição da qualificação técnica das licitantes.

Nessa fase, basta que se exija declarações de compromisso e disponibilidade, obrigando a futura vencedora, como condição para a assinatura do contrato, a apresentação dos documentos solicitados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

PROCESSO Nº 5358
OT
Vao



Agrava a situação o fato de o edital exigir das licitantes a apresentação de currículo e certificação de profissionais-chave que atuarão na prestação de serviço, a relação nominal destes e suas respectivas certificações, bem como a declaração de vínculo empregatício ou compromisso de alocação exclusiva ao projeto.

Evidente, pois, que a redação editalícia está em desacordo com o entendimento do TCERJ, já sumulado a respeito do assunto – cf. Súmula 10:

Súmula 10 - Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

Nesse sentido, **o edital carece de retificação, para tão somente exigir declarações de compromisso e disponibilidade aos itens impugnados.**

2.3. Ausência de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste

A minuta contratual é omissa em relação à ausência de prazo para que a Administração ofereça resposta em relação a pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em afronta ao disposto no art. 92, inc. XI, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XI - o **prazo para resposta** ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Nesse sentido, tem caminhado a jurisprudência, *verbis*:

PROCESSO Nº 5358
FOL. 08
ASSINATURA



(...) O edital deve ser retificado na questão referente ao equilíbrio econômico-financeiro para inclusão de cláusula no edital estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira do contrato, nos termos do artigo 92 da Lei nº 14.133/21. (...) Pelo exposto, encurto as razões e **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO** determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA retifique o edital, republicando-o para atender ao disposto na legislação vigente. (TCESP - TC 13058.989.24. Tribunal Pleno – Sessão de 31.7.2024. Rel. Cons. Antonio Roque Citadini).

Impõe-se, portanto, a supressão da lacuna editalícia.

2.4.Utilização de base de cálculo desproporcional para eventual aplicação de multas

Conforme se observa das cláusulas editalícias, especialmente aquelas contidas no subitem 24.4.2 e seguintes do termo de referência, houve a adoção do valor total do contratado como base de cálculo para aplicação de multas:

24.4.2. Multa, sobre o valor contratado, no seguinte percentual:

- 24.4.2.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia **sobre o valor contratado**, no caso de atraso na entrega, ou ainda, por ocorrência de descumprimento contratual, na execução do fornecimento ou prestação de serviço, limitado a 10% (dez por cento);
- 24.4.2.2. Na hipótese de a empresa adjudicatária recusar-se a assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo de validade da proposta, quando convocada para tal, assim como não cumprir o objeto do certame, caracteriza-se a inexecução da obrigação assumida, sujeitando-a ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) **sobre o valor contratado**.

O texto editalício pretende a aplicação da mesma base de cálculo tanto para a inexecução integral como para a inexecução parcial do ajuste, contrariando a jurisprudência, cujo entendimento caminha no sentido de que nos casos de inexecução parcial, a multa deve incidir sobre a parcela inadimplida e não sobre a totalidade do contrato.

PROCESSO Nº 5358
09
Voto



Nesse sentido:

(...) 2.5 Com relação à previsão de imposição de multa com base no valor total do ajuste, este Tribunal de Contas já decidiu em oportunidades pretéritas que a penalidade pecuniária deve recair sobre o valor inadimplente, e não sobre o valor total do contrato, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sobre o assunto, já proferi voto nesse sentido, nos autos do TC005878.989.19-3, em sede de exame prévio de edital, em sessão de 03-04-19. (...)

2.7 Ante o exposto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedente as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para: (...) b) Alterar a base de cálculo das multas contratuais, para que recaia sobre o valor inadimplente, bem como promover a adequação das disposições do item 15.2, alíneas “a” e “b” do edital e da cláusula IX da Minuta da Ata de Registro de Preços; (TCESP - TC 19251.989.21. Tribunal Pleno – Sessão de 20.10.21. Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo).

E, ainda:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Prestação de serviço – Vigilância – **Inexecução parcial – Multa administrativa – Base de cálculo** -- Redução da sanção – Impossibilidade: – A autora não faz jus à redução da sanção administrativa, pois **a base de cálculo da sanção é a parcela não cumprida, entendida essa como a parcela mensal**, e não as horas em que os postos ficam sendo vigilância ou o descanso não foi remunerado. Houve observância do devido processo legal na esfera Administrativa. Não se verifica excesso, arbitrariedade, ilegalidade, desproporcionalidade ou irrazoabilidade por parte do ente contratante. Multa aplicada nos estritos termos do contrato - Sentença mantida. (TJ-SP - AC: 10758513420218260053 São Paulo, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 29/05/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2023).

PROCESSO Nº 5308
FLS. 10
ASSINATURA Ven

Assim, o **instrumento convocatório deve ser retificado** para observar em suas sanções, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **devendo as multas por inexecução parcial adotarem como base de cálculo a parcela inadimplida e não o valor total do contrato.**

2.5.Falta de cláusula de compensação financeira decorrente de atraso nos pagamentos pela Administração contratante

Ainda, omissos o ato convocatório em relação às condições de pagamento do objeto contratado.

É que não há no edital cláusula destinada a compensação financeira em favor da contratada, pelo atraso nos pagamentos devidos pela Administração.

A propósito, trata-se, também, de cláusula necessária em todo ajuste celebrado pela Administração Pública, conforme disposto no art. 25, caput c/c o art. 92, inc. V, da Lei federal nº 14.133/21:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às **condições de pagamento.**

Art. 92. **São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:** (...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e **os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Nesse sentido:

PROCESSO Nº 5358
FOL. 11
Vera

(...) **A advogada Mirian Athie formula representação** em face do edital de Pregão Eletrônico nº 25/2024, promovido por PREFEITURA DE AVARÉ com vistas à

“contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução de informática para as Unidades Escolares de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação”, com sessão de abertura inicialmente designada para 21 de março de 2024. **Suscita a autora a ocorrência das seguintes irregularidades no procedimento licitatório: (...) Inexistência de cláusula de compensação financeira decorrente de eventual atraso nos pagamentos pela Administração, em desconpasso com os artigos 25 e 92, V, da Lei 14.133/2021 (iv). (...) Voto. Ante concordância em alterar os tópicos impugnados exposta por Prefeitura de Avaré e, bem assim, em linha com instrução unânime, voto pela procedência integral da representação. Nem poderia ser diferente, visto que as informações editalícias atualmente faltantes são necessárias para nortear a condução do certame, guiar a formulação de propostas idôneas e disciplinar condições contratuais de índole obrigatória. (...) Ante o exposto, acompanho instrução unânime e voto pela procedência da representação, determinando-se à Prefeitura de Avaré a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 25/2024: (...) Estabelecer disposições acerca de compensação financeira para eventuais atrasos de pagamentos pela Administração; (TCESP - TC 8314.989.24. Tribunal Pleno – Sessão 24.4.2024. Rel. Cons. Marco Aurelio Bertaiolli).**

Logo, deve ser corrigido o edital, para que na minuta do ajuste, seja prevista cláusula de compensação financeira decorrente do atraso no pagamento pela Administração Municipal.

2.6. Da contradição e omissão a respeito da subcontratação do objeto

O edital, em seu subitem 16 e seguintes, juntamente com o termo de referência, subitem 21.1 e seguintes, vedam a subcontratação do objeto. Contudo, a minuta contratual, em sua cláusula quarta, autoriza a subcontratação, evidenciando-se, portanto, incongruência entre as cláusulas que compõem o ato convocatório.

Logo, deve ser esclarecido se poderá ou não haver a subcontratação do objeto.

PROCESSO nº 5358
RZ
Vza

Em caso afirmativo, **deve a Administração estabelecer, com precisão, a parcela do objeto passível de subcontratação, bem como a indicação de seu percentual**, de modo a permitir a adequada interpretação e aplicação da regra prevista no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS

Considerando o quanto exposto, em razão das irregularidades e ilegalidades noticiadas, requer se digno Vossa Senhoria, no exercício de seu mister:

- a) Receber a presente impugnação, e, no mérito, julgar procedentes as alegações, ensejando as devidas correções no instrumento convocatório, a fim harmonizá-lo com a legislação e jurisprudência dos Tribunais de Contas;
- b) Como consequência da suspensão, a republicação do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos consignados em lei.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 5 de março de 2025.

MIRIAM
ATHIE

Assinado de forma digital por MIRIAM ATHIE
Dados: 2025.03.05 13:48:02 -03'00'

MIRIAM ATHIE
OAB/SP nº 79.338

JOCIMAR
RAMOS
MOURA

Assinado de forma digital por JOCIMAR RAMOS MOURA
Dados: 2025.03.05 13:58:03 -03'00'

JOCIMAR RAMOS MOURA
OAB/SP nº 408.328

JRM

PROCESSO Nº 5358
13
ASSINADO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE numero 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) esta QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MIRIAM ATHIE**

Inscrição: **0880 5899 0191**

Zona: 253 Seção: 0006

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 07/01/1958

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - ZENI CONSTANTINO ANTONIO YOUSSEF ATHIE
- NICOLAU ATHIE

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SENADORA/SENADOR,
DEPUTADA/DEPUTADO E VEREADORA/VEREADOR

Certidão emitida às 13:49 em 05/03/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

1FH4.XTNJ.AZ6J.HBCD

PROCESSO nº 5388
FL. 11
ASSINATURA [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 9358

Número de Folhas: 16

A/AO COME

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 06 / 03 / 2025.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 5358/2025

Ass.:  Fls. 17

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 22617/2024

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **MIRIAM ATHIE**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 10 de março do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 07 de março do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 06 de março de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ECLARECIMETO À IMPUGNAÇÃO

Definição de Medição dos Links

Conforme estabelecido no Termo de Referência, a CONTRATADA será responsável por emitir relatórios periódicos contendo os parâmetros de avaliação estipulados. Dessa forma, cabe exclusivamente à CONTRATADA a obrigação de prestar contas sobre o serviço prestado, garantindo a transparência e a qualidade da conexão fornecida.

Penalidades

As penalidades aplicáveis ao descumprimento parcial ou total do contrato estão devidamente previstas no instrumento contratual, em consonância com a Lei n.º 14.133/2021. Em casos de redução da velocidade contratada, a CONTRATADA terá um prazo determinado para a solução do problema. Caso persista o descumprimento, serão aplicadas sanções de forma gradual, conforme estipulado na legislação vigente.

Requisitos de Latência e Estabilidade

Os requisitos de latência e estabilidade estão claramente definidos no Termo de Referência. Além disso, a CONTRATADA deverá incluir no relatório mensal todas as informações relativas ao desempenho do serviço prestado no período, garantindo assim um acompanhamento adequado da execução contratual.

Relatórios Mensais

O relatório mensal possui natureza comprobatória, sendo um instrumento essencial para aferição da qualidade do serviço. Ainda que sua emissão ocorra a posteriori, o acompanhamento contínuo do serviço prestado está intrinsecamente ligado às atribuições do fiscal e do gestor do contrato.

Ferramentas de Medição Independentes

O Município não dispõe de recursos tecnológicos e intelectuais para a implementação de ferramentas de medição independentes. Por esse motivo, a Administração exige que a CONTRATADA forneça relatórios mensais, uma vez que a Administração Pública contrata empresas qualificadas e idôneas, presumindo sua capacidade técnica para a prestação do serviço contratado.

Métodos de Medição de Desempenho

A Administração estabeleceu os parâmetros mínimos para a emissão dos relatórios mensais, assegurando a conformidade com os requisitos contratuais e a prestação adequada do serviço.

Tempo de Resposta e Suporte

Considerando a essencialidade do serviço para o funcionamento da Administração Pública, a CONTRATADA deverá atender a incidentes críticos no prazo máximo de 4 (quatro) horas. Essa exigência visa garantir a continuidade dos serviços públicos sem prejuízo à coletividade.

Requisitos Mínimos dos Equipamentos



Secretaria Municipal de Araruama.
Avenida John Kennedy, 120, Centro, Araruama/RJ.
E-mail: seadm-pma@hotmail.com



Cabe exclusivamente à CONTRATADA a responsabilidade pelo fornecimento de equipamentos compatíveis com o serviço contratado. A Administração Pública não dispõe de expertise técnica para elaborar um projeto básico detalhado de infraestrutura de rede, evitando assim direcionamento indevido na especificação dos equipamentos.

Certificação pela ANATEL e NIC.br

A exigência de certificação da ANATEL está plenamente fundamentada na legalidade, uma vez que a agência é o órgão regulador responsável pela fiscalização das empresas de telecomunicações. Quanto ao NIC.br, trata-se de uma entidade sem fins lucrativos vinculada ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), responsável pela regulação e segurança das atividades relacionadas à internet no país.

Base de Cálculo das Multas

A base de cálculo para a aplicação de multas não é desproporcional, uma vez que foi estabelecida em 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor total do contrato, ou seja, levará aproximadamente 30 dias e algumas horas para atingir 10%. Esse percentual permite um prazo razoável para a solução de eventuais descumprimentos antes da aplicação do limite máximo da penalidade.

Cláusula de Compensação Financeira

A cláusula de compensação financeira será definida na elaboração do contrato, conforme diretrizes estabelecidas no processo licitatório.

Subcontratação

A vedação à subcontratação já foi devidamente justificada nos documentos do certame, atendendo aos princípios da legalidade e eficiência na execução contratual.

[Signature]
Matheus Carvalho da Silva Oliveira
Oficial Administrativo
Mat. 134931.7



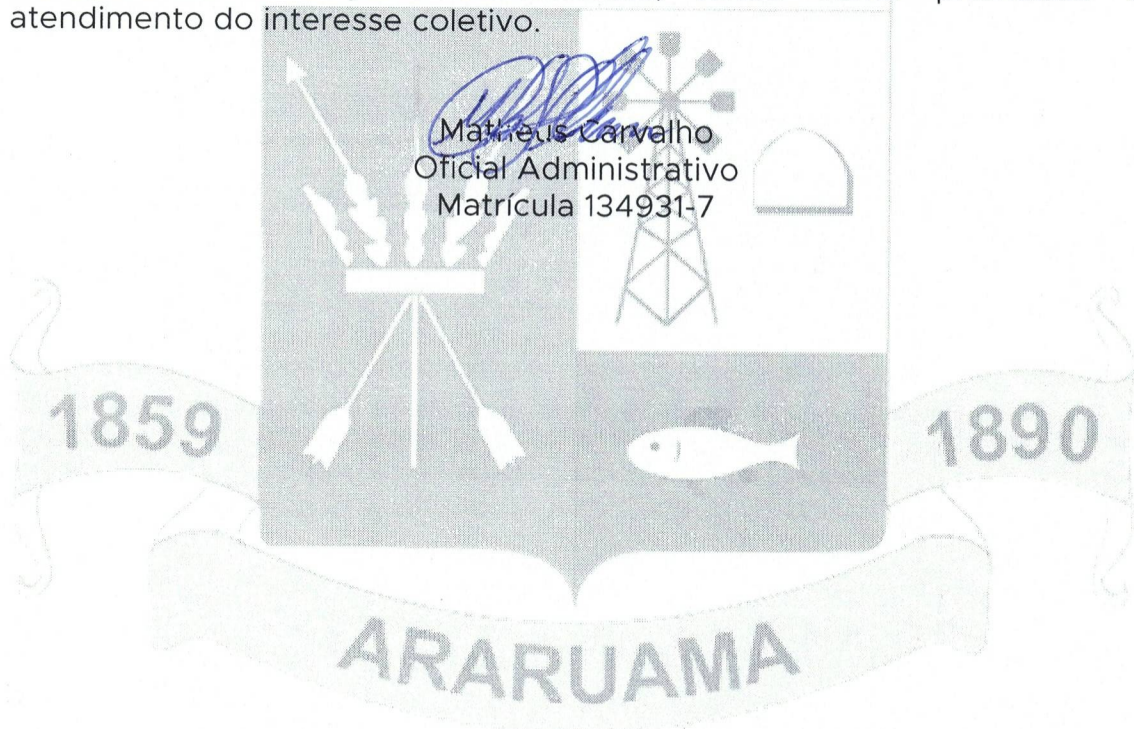


PARECER

Após a análise dos pontos questionados, informamos que todos os aspectos levantados foram devidamente esclarecidos. A Administração Pública compromete-se a reformular o Termo de Referência, levando em consideração as orientações e sugestões apresentadas, sempre dentro do que se julgar pertinente e justo para a totalidade das empresas participantes.

É importante ressaltar que alguns questionamentos foram direcionados de forma a beneficiar especificamente uma única empresa, o que não condiz com os princípios de isonomia e transparência que regem a licitação. Dessa forma, garantiremos que as alterações promovidas no Termo de Referência atendam ao interesse público e assegurem condições equitativas de concorrência a todos os participantes.

Adicionalmente, informamos que a impugnação apresentada foi rejeitada com base em fundamentos que garantem a lisura e a integridade do processo licitatório. A Administração reafirma seu compromisso com a transparência e a justa concorrência, tendo como prioridade o atendimento do interesse coletivo.



Matheus Carvalho
Oficial Administrativo
Matrícula 134931-7

